

CONSELHO RECURSAL – 2ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA

Processo nº: 0002575-34.2026.8.19.9000

AGRAVANTE(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO (s): ROBSON SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o julgamento do recurso inominado interposto nos autos de origem coube à Primeira Turma Recursal Fazendária, com relatoria do Dr. Sergio Roberto Emilio Louzada, conforme id. 272287018 daqueles autos.

A hipótese é de prevenção, a qual, nesse caso, recai sobre a respectiva Turma, já que o relator original não mais a integra.

Confira-se o Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução CM nº 04/2.022):

Art. 14. Os recursos serão registrados e distribuídos pela Secretaria das Turmas Recursais no prazo máximo de 10 (dez) dias e deverão ser devolvidos com pedido de julgamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão dos autos ao relator, mediante sistema informatizado.

(...)

§ 2º. O primeiro recurso, ação de impugnação, incidente ou reclamação protocolado no Conselho Recursal vincula o Órgão julgador e o relator, ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo;

§ 3º. Se o relator estiver suspeito, impedido, afastado da composição do órgão julgador ou de suas funções junto ao Conselho Recursal por mais de 30 dias, será sorteado novo relator para atuar no feito, dentre os integrantes da Turma Recursal a qual ele estava vinculado;

§ 4º. Após o término do mandato do relator a prevenção deverá ser considerada em relação à Turma Recursal a que estava vinculado, dentre cujos integrantes será sorteado novo relator;

Assim sendo, determino a redistribuição deste feito à Primeira Turma Recursal.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2.026

LUCIANA SANTOS TEIXEIRA
Juíza Relatora